



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000614/2007-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.679 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

O erro material a ensejar a contradição entre o resultado do julgamento (conteúdo) e sua parte dispositiva (forma) merece ser sanada, o que enseja o provimento dos embargos de declaração interpostos.

Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Pedro Sousa Bispo, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em debate, emprego aqui parte do relatório realizado por este tribunal Administrativo quando da lavratura do acórdão n. 3402-002.209 (fls. 1.385/1.405), o que faço nos seguintes termos:

Versam os autos de lançamento tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor total de R\$ 80.779.674,25 (oitenta milhões, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), lavrado através de Auto de Infração que fundamenta-se em diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles declarados em suas DCTF e pagos, relativas aos períodos de apuração compreendidos entre 01 de janeiro de 2002 e 31 de maio de 2007.

Segundo Termo de Constatação Fiscal, o lançamento deveu-se ao fato de ter sido constatado que o sujeito passivo informou em DCTF e recolheu a menor o imposto, em virtude de ter escriturado indevidamente no Livro RAIPI créditos de terceiros, ou ainda, créditos calculados sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados e alíquota zero, bem como crédito presumido para compensar PIS/COFINS de exportações, ora inserindo crédito no Livro RAIPI em desacordo com o escriturado no Livro Registro de Entradas, ora simplesmente informando na DCTF valor menor que o apurado no RAIPI.

Constou ainda do Auto de Infração que o sujeito passivo, após início da fiscalização, procedeu à retificações de diversas DCTF's, ajustando-as em parte às constatações procedidas pela autoridade lançadora, porém, sem terem sido acatadas em face da perda da espontaneidade por parte do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 28/11/2007, conforme assinatura lançada no próprio documento, às fls. 05 – numeração em papel (fl. 06, ne.), o contribuinte apresentou Impugnação em 28/12/2007, opondo-se à autuação, através dos argumentos que por muito bem sintetizados pela DRJ/RPO, permito-me transcrever:

(...).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) (DRJ/CPS), houve por bem em considerar procedente o lançamento, proferindo o Acórdão n.º 1418.398, ementado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2007

**TRIBUTO NÃO PAGO E NÃO DECLARADO.
LANÇAMENTO.**

Constatada a existência de tributo não pago e não espontaneamente declarado, correto o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ATOS PRATICADOS APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE (ART. 138 DO CTN).

Para fins de lançamento e aplicação de penalidade somente podem ser considerados pela fiscalização os atos praticados antes do início do procedimento fiscal, pois a partir daí que o contribuinte tem sua espontaneidade excluída (art. 7º do Decreto n. 70.235/72 e art. 138 do CTN). A retificação de DCTF e a

solicitação de inclusão no PAEX, uma vez efetuadas no curso de procedimento fiscal, não são hábeis para infirmar o Auto de Infração.

IPI. CRÉDITOS FICTOS. AQUISIÇÕES DESONERADAS DE INSUMOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O aproveitamento de valores a título de créditos fictos do imposto rende ensejo à glosa dos valores e à exigência do imposto não recolhido por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes e sem a suspensão da exigibilidade, após a perda da concessão de liminar em ação autorizando seu aproveitamento.

GLOSA DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e por consequência, é obrigação de cada estabelecimento comprovar a legitimidade dos créditos recebidos em transferência, subordinado ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Lançamento Procedente

Resumidamente, a DRJ/RPO afastou a preliminar de prescrição do direito de lançar relativamente aos períodos em que o contribuinte efetuou pedidos de compensação com créditos de terceiros, ao entendimento de que não se aplica referido preceito ao caso em análise. No mérito, afastou o argumento de impossibilidade de lançar valores constantes de DCTF's retificadoras, assim como de exclusão dos valores constantes da adesão ao PAEX, ambos ao fundamento de que tais procedimentos foram adotados após o início do procedimento fiscal. No tocante à alegação de duplicidade de exação com valor supostamente inscrito em dívida ativa, do mesmo modo, por decorrer de débito constante de DCTF retificadora, não ensejaria o direito de não efetivar o lançamento; e, ainda, quanto a valores objeto de procedimentos de cobrança, manteve a exigência por constatar que tratar-se-

iam de débitos objeto das DCTF's retificadoras, não coincidindo com os débitos lançados.

Quanto a ser, a empresa, detentora de liminar que suspenderia o crédito tributário, lhe autorizando a utilização dos créditos advindos de aquisições desonradas do IPI, a DRJ entendeu que já havia sido cassada a ordem judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário quando da lavratura do lançamento, de modo a entender hígido tanto o lançamento quanto a multa de ofício aplicada. No tocante aos créditos presumidos de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS transferidos da matriz para a filial, entendeu que a ausência de documento obrigatório registrando referido trânsito de créditos, impede seu uso pelo estabelecimento destinatário, pelo que manteve a exigência.

Finalmente, com relação a créditos de terceiros, utilizados para compensação de valores constantes do lançamento, e que estariam sendo objeto de cobrança em duplicidade (porque objeto de controle e cobrança nos processos próprios), a decisão entendeu referidos argumentos carentes de comprovação, mantendo, conseqüentemente, o crédito tributário.

COMPLEMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Antes de tomar ciência do Acórdão prolatado pela DRJ/RPO, o sujeito passivo apresentou petição pela qual pretendeu complementar seu arrazoado, trazendo nova "Certidão de Objeto e Pé" relativa a processos judiciais, suscitando erro de fato no lançamento e reiterando os pontos já contidos na peça inicialmente apresentada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão da DRJ/RPO em 27/03/2008, conforme AR de fls. 1012 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1022 e seguintes) em 25/04/2008, no qual: a) solicita a apreciação dos elementos e argumentos contidos no seu "complemento de impugnação", já que teria sido apresentado antes da ciência da decisão recorrida; b) reitera a prescrição quanto a lançamentos de fatos ocorridos até outubro de 2002; c) pretende o cancelamento da exigência de valores inseridos no PAEX; d) reafirma que parte dos créditos utilizados, oriundos de terceiros, ou estão sendo objeto de cobrança em processos próprios, ou já foram pagos, conforme demonstrariam DARF's acostados; e) sustenta possuir direito de não sofrer autuação com exigibilidade, em face da vigência da liminar obtida judicialmente, e, conseqüentemente, não estando em mora, não lhe seria aplicável a multa de ofício ou os juros moratórios; e) afirma que tem direito aos créditos de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS oriundos da matriz, já que a mera falta de emissão de Nota Fiscal não poderia lhe tolher seu direito, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes; f) discorre, ao final, sobre a composição dos créditos de IPI de cada período lançado, relacionando as supostas inconsistências que amparam seu pleito de cancelamento da exigência.

PRIMEIRA DILIGÊNCIA

Através da Resolução nº 20400.682, em sessão de 03 de fevereiro de 2009, sob relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, a 4ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuinte houve por bem converter o julgamento do recurso em diligência, solicitando esclarecimentos sobre a natureza, o objeto e o estágio atual dos Processos n.ºs. 13873.000225/200217, 13873.000145/200253, 13873.000368/200211, 13873.000366/200221 e 13873.000298/200209, que versariam sobre os créditos de terceiros pretensamente utilizados nas compensações levadas a cabo pelo contribuinte, focalizando se se tratariam de pedidos de compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, solicitando a juntada das decisões neles proferidas bem como que se aguardasse o deslinde final dos mesmos, ou se, tratando-se de autos de infração, que se esclarecesse se tratar-se-iam de IPI e quais os períodos lançados para que se possa aquilatar eventual duplicidade de exigência.

Através do Despacho de fl. 1.226 (ou fl. 1268 – ne.), a autoridade preparadora cumpriu parcialmente a diligência (exceto com relação do processo nº 13873.000.225/200217, cujos autos não teriam sido enviados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru), para informar tratarem-se os processos de pedidos de compensações de crédito com débitos de terceiros; porém todos já com decisão contrária da DRJ/RPO, concluindo serem em duplicidade com os lançados nestes autos, informando, inclusive, a confecção de representação para o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa.

Às folhas 1.227 a 1.229 (ou fl. 1.269 a 1.271 – ne.), a Recorrente apresentou petição de “desistência parcial da impugnação ou do recurso interposto”, para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, arrolando os períodos e valores “originais” objeto do pleito de desistência (períodos de apuração compreendidos entre 02/07/2002 e 03/05/2007).

A autoridade preparadora, então, após acostar documentos que esclareceriam que os débitos oriundos do processo nº 13873.000.225/200217 encontrar-se-iam inscritos em dívida ativa e que teriam sido objeto de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, concluiu (Despacho de fls. 1.275 – ne.) estarem atendidas as solicitações contidas na Resolução nº 20400.682, devolvendo o PAF ao Conselho.

SEGUNDA DILIGÊNCIA

Em sessão de 09 de dezembro de 2010 houve novamente a conversão do julgamento em diligência, sendo que através da Resolução nº 340200.122 foi solicitado que a autoridade preparadora esclarecesse se as decisões acostadas aos autos, relativas aos Processos administrativos versando sobre os

pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, seriam mesmo definitivas.

Através da promoção de folhas 1.272 e 1.273 (ou fl. 1.316 e 1.317 – ne.) foi esclarecido que as decisões prolatadas nos citados processos eram definitivas, assim como esclarecidas e reiteradas informações já defluentes da diligência anterior, retornando os autos ao Conselho para prosseguimento.

O sujeito passivo, através de petição juntada às folhas nº 1.285/88 (ou fl. 1.330/33 – ne), vem “esclarecer” que com relação aos períodos de apuração de 01.02.2003 (vencimento em 20.02.2003 e saldo originário de R \$ 51.000,00) e de 01.06.2003 à 01.12.2003, estes já são objeto da CDA nº 80.3.07.000.72123, e que tais débitos já estariam incluídos no programa da Lei 11.941/09 por meio da PGFN, de modo que não seriam “parceláveis” no âmbito da RFB; bem como, em virtude de supostos problemas decorrentes do programa da RFB, seria necessário “alterar” os dados relativos aos valores inseridos do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Em seguida, em nova petição (fl. 1.335 – ne.) o contribuinte informa que os valores relativos aos PA’s. 01.01.2002 a 01.05.2002 não teriam sido inseridos no Parcelamento, em virtude de entender estarem decaídos; reiterando, ainda, os termos da petição anterior.

Através do Despacho de Encaminhamento de fls. 1.363 (ne.), após esclarecimentos sobre solicitação interna de verificação de duplicidade de cobrança, o processo foi reencaminhado ao CARF, para prosseguimento.

(...) (grifos nosso).

2. Diante deste quadro, o citado recurso voluntário foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2007

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

A opção do contribuinte a parcelamento após a lavratura do lançamento importa em desistência da discussão administrativa e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa, impondo-se o não conhecimento do recurso nesta parte.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1 DO CARF.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS A PARTIR DA

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR QUANDO HÁ ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO E A PARTIR DO 1º DIA DO ANO SEGUINTE AO FATO GERADOR QUANDO NÃO SE ANTECIPOU PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 62A, DO RICARF.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o Poder Público dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário pelo lançamento, contados do fato gerador, quando há antecipação de pagamento ou do 1º dia do ano seguinte ao fator gerador, quando não se antecipou pagamento, nos termos do art. 150, §4º, e do art. 173, I, do CTN.

Aplicação do entendimento exarado pelo STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 566.621, nos termos do art. 62A, do RICARF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. CANCELAMENTO.

Sendo o parcelamento uma forma de constituição válida do crédito tributário em favor da Administração, em que a Lei atribui o efeito de confissão de dívida, a lavratura de Auto de Infração posterior traduz-se em descabida duplicidade de lançamento, devendo ser afastados os lançamentos quanto aos valores comprovadamente inseridos no parcelamento.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO. ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO SUBSEQUENTE. EXCLUSÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

Nos termos do art. 138, do CTN, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a posterior retificação de DCTF não caracteriza espontaneidade para fins de inviabilizar o subsequente lançamento tributário, bem como para que haja o afastamento da incidência da multa de ofício quanto aos valores contidos na retificadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO POSTERIOR A DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDEROU DEVIDO O TRIBUTO. MULTA. ART. 63 E §2º, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE.

Tratando-se de auto de infração lavrado após o transcurso dos 30 dias da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, sem que o contribuinte efetuasse o recolhimento do tributo, torna-se inaplicável o disposto no § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, sendo devida a multa de ofício em razão da infração de falta de recolhimento e seu retardamento culposo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. TRANSFERÊNCIA DE UM

ESTABELECIMENTO PARA OUTRO SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ESCRITURAÇÃO. GLOSA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO.

À míngua de provas robustas de que os créditos presumidos de IPI, escriturados pelo estabelecimento para o qual tenham sido transferidos de outro estabelecimento do contribuinte, não é possível cogitar em flexibilizar requisito legal para afastar exigência tributária fundada na respectiva glosa, devendo ser mantido o lançamento.

Recurso Parcialmente Conhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

3. Em suma, a então Turma julgadora decidiu por (i) não conhecer parte do recurso interposto, mais precisamente no que tange aos períodos inseridos no parcelamento e quanto à matéria objeto de concomitância e, (ii) na parte conhecida, dar parcial provimento para (ii.i) cancelar o lançamento tributário relativo aos períodos de apuração de outubro de 2002 e pretéritos em razão da decadência; bem como para (ii.ii) determinar a exclusão dos valores inseridos no PAEX e que ao mesmo tempo tenham sido objeto de constituição por meio do lançamento aqui tratado, mantendo-se, por conseguinte, os demais valores (principal, multa e juros) que não tenham sido inseridos no referido parcelamento. Não obstante, a referida decisão determinou ainda que, em relação ao tributo mantido, (ii.iii) a multa moratória incidisse a partir do trigésimo dia após a decisão em sede de apelação que cancelou a tutela provisória concedida judicialmente em favor contribuinte.

4. Uma vez intimada, a Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração de fls. 1.407/1.409 para suprir suposta contradição, uma vez que, segundo a embargante:

(...) enquanto no voto condutor do acórdão e na ementa determina-se a manutenção da multa de ofício, por se entender inaplicável o disposto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96; consta, no dispositivo do acórdão, que deve haver a incidência tão somente de multa moratória, a partir do trigésimo dia após a decisão final do processo judicial.

(...) (grifos constantes no original).

5. O contribuinte, por seu turno, interpôs o recurso voluntário de fls. 1.479/1.496.

6. Em sede de despacho de saneamento (fls. 1.541/1.542) constatou-se que, apesar da interposição de recurso especial por parte do contribuinte, os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional não haviam sido julgados, o que motivou nova distribuição deste caso perante uma das Turmas Ordinárias da 3ª Seção para fins de julgamento do citado recurso fazendário, o que ora se realiza no presente ato.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

8. Conforme destacado no relatório do presente voto, o recurso fazendário tem um escopo muito bem delimitado, qual seja, afastar a contradição existente entre a ementa e o resultado do julgamento e o voto vencedor. Vejamos, pois, o que diz a ementa e a parte dispositiva do voto embargado no tópico que aqui interessa ao julgamento:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2007

(...).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO POSTERIOR A DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDEROU DEVIDO O TRIBUTO. MULTA. ART. 63 E §2º, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE

Tratando-se de auto de infração lavrado após o transcurso dos 30 dias da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, sem que o contribuinte efetuasse o recolhimento do tributo, torna-se inaplicável o disposto no § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, sendo devida a multa de ofício em razão da infração de falta de recolhimento e seu retardamento culposos.

(...).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso referente aos períodos inseridos no parcelamento e quanto à matéria objeto de concomitância e, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para cancelar o lançamento tributário relativo aos períodos de apuração de outubro de 2002 e pretéritos, pela decadência; para determinar a exclusão dos valores que comprovadamente tiverem sido inseridos no PAEX e ao mesmo tempo tenham sido objeto de constituição através do lançamento sob análise, mantidos os valores (principal, multa e juros) que não tenham sido inseridos no referido Parcelamento. **E, pela maioria de votos, determinar que a multa moratória incida a partir do trigésimo dia após a decisão em sede de apelação, que cancelou a liminar.** Vencidos João Carlos Cassuli Junior (relator) e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Designado conselheiro para redigir o voto vencedor Fernando Luiz da Gama D'Eça. Fez sustentação oral dr Eduardo Diamantino Bonfim e Silva OAB/SP 119083. (grifos nosso).*

9. Não obstante, o voto vencedor do Conselheiro Fernando Luiz Da Gama Lobo D'êça assim prescreveu:

(...).

Inicialmente anoto que nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no REsp. nº 572.603PR, Reg. nº 2004/01217933, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que “o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 119986SP, Reg. nº 1997/00110168, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontra adredemente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Embora não se ignore que o § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, expressamente estabelece que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”, no caso concreto, verifica-se que o auto de infração excogitado foi lavrado após o transcurso dos 30 dias da publicação do v. Acórdão na Apelação Cível relativa a Ação nº 98.00007687 que considerou devido o tributo, sem que o contribuinte efetuasse o recolhimento do tributo no prazo previsto no referido dispositivo, o que torna inaplicável o referido dispositivo à espécie, e sujeita a Recorrente à multa de ofício em razão da infração de falta de recolhimento e do seu retardamento culposos.

(...).

10. Da simples análise dos trechos alhures destacados é possível concluir que, de fato, a parte dispositiva do julgado não condiz o teor do voto condutor nem com o trecho da ementa correspondente ao tópico em análise. Trata-se, portanto, de típico erro material, passível de ser sanado por meio de embargos de declaração.

11. Nesse sentido, encaminho meu voto para reconhecer o aludido erro a ensejar a contradição, de modo que a parte dispositiva do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso referente aos períodos inseridos no parcelamento e quanto à matéria objeto de concomitância e, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para cancelar o lançamento tributário relativo aos períodos de apuração de outubro de 2002 e pretéritos, pela decadência; para determinar a exclusão dos valores que comprovadamente tiverem sido inseridos no PAEX e ao mesmo tempo tenham sido objeto de constituição através do lançamento

sob análise, mantidos os valores (principal, multa e juros) que não tenham sido inseridos no referido Parcelamento. E, pela maioria de votos, determinar que a multa moratória incidente sobre o crédito remanescente seja mantida, nos termos do voto vencedor. Vencidos João Carlos Cassuli Junior (relator) e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Designado conselheiro para redigir o voto vencedor Fernando Luiz da Gama D Eça. Fez sustentação oral dr Eduardo Diamantino Bonfim e Silva OAB/SP 119083. (sublinhado o trecho alterado para sanar a contradição).

12. Dessa feita, estará sanado o erro material a ensejar a contradição aventada pela Fazenda Nacional.

Dispositivo

13. Diante do exposto, **voto por conhecer e dar provimento aos embargos de declaração** interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo a suprir o erro material a ensejar a contradição do julgado embargado.

14. É o relatório.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.